

Execução Fiscal - Exceção de Pré-Executividade - Cabimento - Prescrição - Honorários de Advogado - Extinção do Processo

Ementa: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. Possibilidade. Verba honorária. Cabimento.

- Doutrina e jurisprudência são acordes em admitir o manejo de exceção de pré-executividade para discutir, tão-somente, questões de ordem pública que independam de dilação probatória.

- Quando acolhida exceção de pré-executividade ofertada nos autos de ação de execução fiscal, cabe ao Fisco arcar com a verba honorária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.06.051349-1/001 - Comarca de Ponte Nova - Apelante: Fazenda Pública do Município de Ponte Nova - Apelado: Hasenclever Tavares André - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E FAZER RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2007. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Silas Vieira* - Trata-se de apelação avia-da pela Fazenda Pública do Município de Ponte Nova em ataque à sentença de f. 54/62, via da qual a MM. Juíza extinguiu o processo de execução ajuizado contra Hasenclever Tavares André, sob o fundamento de ocorrência da prescrição dos créditos tributários da CDA de f. 03/04, relativos aos exercícios de 1997 a 2001.

Às f. 64/69, sustenta o Município de Ponte Nova que a exceção de pré-executividade não seria cabível em sede de execução fiscal, pois no caso em questão deve-se respeitar a regra do art. 16 da LEF, cabendo a nulidade da sentença. Pugna pela exclusão da verba honorária ou a sua redução para 10% do valor da causa.

Isento de preparo.

O apelado não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, vejamos:

Segundo Nelson Nery Junior,

[...] a exceção de pré-executividade permite ao executado, independentemente de prévia segurança do Juízo, obter a extinção do processo executivo, valendo-se, para tanto, de matérias de ordem pública, das quais o juiz, a qualquer tempo e mesmo *ex officio*, conhecerá, nos termos do art. 267, incisos IV, V, VI e § 3º, do CPC.

Assim, verifica-se que a exceção de pré-executividade é o incidente pelo qual o devedor, sem a necessidade de oferecimento de embargos à execução e de nomeação de bens à penhora, suscita matérias de ordem pública, buscando, com isso, a extinção prematura da execução.

Trata-se, dessa forma, de expediente que pode ser manejado através de simples petição atravessada nos próprios autos executivos.

Contudo, para que seja acolhido, é necessário que o vício existente no título seja palpável, ou seja, é preciso que, sem maiores indagações, o magistrado se convença de que, realmente, a ação não tem como prosseguir. Isso porque, a rigor, a defesa do executado deve ser exercitada por meio de embargos à execução (art. 16 da LEF), os quais somente serão dispensados em hipóteses excepcionais, quando flagrante a carência da ação, com evidente impossibilidade de andamento do feito executivo.

Nessa ordem de idéias, não se admite que, sob o rótulo de exceção de pré-executividade, o devedor traga à tona matérias que, exigindo ampla dilação probatória, devem ser alegadas por meio dos embargos à execução.

A corroborar o exposto, vale transcrever os seguintes arestos do colendo STJ, *verbis*:

Ementa: Processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Cabimento.

- 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é as-sente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argúi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e à celeridade processual.

- 2. Não-cabimento de exceção de pré-executividade apenas por tratar-se de matéria pacificada no âmbito dos tribunais.

- 3. Recurso especial improvido (REsp nº 602407/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Publicado no DJ de 28.06.2004).

Ementa: Tributário. Agravo regimental. IPVA. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. Exceção de pré-executividade. Cabimento.

- 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, vem-se admitindo a arguição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não se afigure necessária, para tanto, a dilação probatória.

- 2. Agravo regimental não provido (AGA nº 441064/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no DJ de 03.05.2004).

No caso, concluo que andou bem a nobre Sentenciante em admitir a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, pois a prescrição é tema que, a meu ver, pode ser suscitado até por simples petição, não demandando dilação probatória.

Já, no que tange ao pedido de exclusão ou redução dos honorários advocatícios, ressalto que, acolhido o incidente, caberá à Fazenda Pública arcar com a verba fixada, a qual se afigura, inclusive, consentânea com o trabalho desenvolvido pela parte contrária. Ressalto, também, que se deve coibir a fixação de quantias irrisórias, como a sugerida pela apelante (R\$ 198,73).

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do colendo STJ: “[...] Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios” (STJ, 6ª Turma, REsp 411.321, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.05.02, deram provimento, v.u., DJU de 10.06.02, p. 285).

No mesmo sentido: RT 808/290 (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.147): “[...] 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido” (REsp 833362/MG - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 06.06.2006 - Data da publicação/Fonte: DJ de 28.06.2006, p. 262).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

A Sr.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Senhor Presidente, estou de acordo e confirmo, na esteira do voto do em. Relator, a bem-lançada sentença de f.

54/62, da lavra da culta e operosa Magistrada, Dr.ª Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva.

O Sr. Des. Roney Oliveira - Acompanho os votos precedentes e também nego provimento ao recurso, e, atendendo à sugestão da eminente Des.ª Revisora, recomendo a publicação da sentença de primeiro grau, da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, Dr.ª Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E FIZERAM RECOMENDAÇÃO.

Sentença proferida pela Dr.ª Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova.

Vistos em correição [...].

Hasenclever Tavares André, devidamente qualificado, apresentou exceção de pré-executividade em execução fiscal que lhe move o Município de Ponte Nova (f. 13/14), aduzindo, em sede de preliminar, ausência de notificação do lançamento do tributo devido, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição e requereu a conseqüente extinção dos créditos relativos às competências 1997 a 2000. Pugnou, ainda, pela exibição do respectivo PTA.

Regularmente intimado, o Município exeqüente manifestou-se às f. 37/41, combatendo as alegações de prescrição dos créditos cobrados, bem como refutando a tese de ausência de notificação do lançamento, juntando, ao final, os documentos de f. 42/49, denominados PTA.

Pois bem. Revelam os autos que o Município de Ponte Nova ajuizou contra o excipiente ação de execução, objetivando o recebimento do crédito constante da CDA de f. 03/04, consubstanciado no IPTU dos anos de 1997 a 2001, relativo ao imóvel situado na Av. Dr. José Grossi nº 67, Bairro Guarapiranga, em Ponte Nova.

Insurgindo-se contra referida cobrança, o executado apresentou exceção de pré-executividade, que, como cediço, é procedimento decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, constituindo meio de defesa incidental em ação de execução. Através do incidente, o devedor insurge-se contra a legitimidade do título executivo ou contra os requisitos processuais inerentes ao ajuizamento da execução ou a seu regular processamento. Na verdade, a ampla admissão do procedimento de exceção de pré-executividade deriva, primordialmente, das disposições constitucionais referentes ao acesso à justiça e ao princípio da ampla defesa.

In casu, tem-se que o excipiente aventou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o imóvel em questão foi deixado, na proporção, 50% para o cônjuge-irrago, Sr.ª Marisa Marino Soares, quando da separação do casal. Ocorre que o formal de partilha somente foi expedido em março de 2006, e, em sendo os débitos cobrados relativos aos anos de 1997/2001, a responsabilidade de pagamento cabia ao excipiente, razão pela qual a referida preliminar não merece aco-

lhimento.

Indo adiante, tem-se que o excipiente alegou ausência de notificação do lançamento do tributo, o que o privou do exercício de seu direito de ampla defesa. Com a devenda vênua, não há que se falar em nulidade da CDA e em extinção do débito por ausência de notificação, nem qualquer violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do disposto nas regras legais supracitadas.

Isso porque, como cediço, o IPTU é um tributo exigido anualmente. No início de cada exercício, o contribuinte é notificado do lançamento, o que é feito com a simples remessa da guia. Caso queira reclamar do lançamento, o contribuinte que deixou de realizar o pagamento no termo e pelo modo definido pela legislação não pode invocar a necessidade de notificação pessoal para escusar-se do pagamento, até porque o lançamento dos referidos tributos ocorre de ofício, e o contribuinte recebe as guias de recolhimento no endereço que ele próprio indica ao Fisco. O mesmo ocorre com as taxas em cobrança.

Assim, em sendo o lançamento do IPTU e das taxas cobradas feito de ofício, a notificação do contribuinte se consuma com o recebimento da guia para o pagamento, admitindo-se, ainda, a notificação por edital.

À guisa de ilustração:

Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Arguição de prescrição. Possibilidade. IPTU. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedentes jurisprudenciais.

- 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
- 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória (Precedentes: EREsp 614272/PR, 1ª Seção, Relator: Ministro Castro Meira, DJ de 06.06.2005; EREsp 388000/RS, Corte Especial, Relator para o acórdão: Ministro José Delgado, DJ de 28.11.2005).
- 3. A regra do art. 145 do CTN impõe, como requisito *ad substantiam* da obrigação tributária, o prévio lançamento.
- 4. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.
- 5. Isto porque 'o lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário'. Afirma Hugo de Brito Machado (*in Curso de direito tributário*. 24. ed., p. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'.
- 6. Precedentes: REsp 774.928/BA, 1ª Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; REsp 86.372/RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; AGA 469.086/GO, 2ª Turma, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 666.743/PR, 1ª Turma, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004.
- 7. *In casu*, consoante se depreende dos autos, o executivo

fiscal somente foi ajuizado em 04.08.1999, com vistas à cobrança da exação relativa aos exercícios de 1987 a 1992, quando já se encontrava prescrito o direito da Fazenda.

- 8. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª Turma, REsp 734.250/BA, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.08.2006).

Tributário. Recurso especial. IPTU. Dispositivo de lei tido como violado não prequestionado. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Prescrição. Arguição. Exceção de pré-executividade. Possibilidade.

- I. A matéria afeita ao princípio dispositivo tido como violado nas razões do recurso especial não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado, nem sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidindo, portanto, na espécie os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

- II. A arguição de prescrição não precisa ser invocada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 23.09.2002, e REsp nº 388.000, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 18.03.02.

- III. O IPTU é tributo cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, visto que a Fazenda Pública dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento.

- IV. O contribuinte, ao receber o carnê de recolhimento, torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa interpor a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do que preconiza o art. 174 do CTN. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito deu-se em 1º.01.1997, tendo a citação da executada ocorrido somente em 11.02.2003, restando prescrito o direito da Fazenda em proceder a referida cobrança. Precedente: REsp nº 648.285/PB, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 28.03.2005.

- V. Recurso especial improvido (REsp 774.928/BA, 1ª Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

Com efeito, as características dos referidos tributos permitem a generalização de informações constantes da notificação de forma a atender a todos os contribuintes, não sendo exigida a notificação pessoal. Ressalte-se aqui que o art. 145, *caput*, do CTN, dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, porém não estabelece que a mesma seja efetuada por carta, pessoalmente, ou por qualquer outra forma, deixando a cargo da lei instituidora do tributo essa especificação. Dessa sorte, presume-se "a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la mediante prova de que não recebeu, pelo correio, a cobrança do imposto" (REsp 168.035/SP, DJ de 24.09.2001).

Essa presunção decorre da circunstância de que as guias para pagamento do IPTU e de determinadas taxas municipais são efetivamente enviadas ao endereço dos contribuintes, todo o ano, fato público e notório.

Ora, compulsando os autos, verifico que o excipiente-executado não logrou demonstrar que as guias dos tributos cobrados não foram enviadas para o endereço do imóvel, não podendo alegar desconhecer a obrigação de pagar anualmente o imposto incidente sobre sua pro-

priedade urbana, visto que tal obrigação é prevista não apenas em lei, mas na própria CF. Portanto, a falta de demonstração de notificação pessoal do executado não anula a CDA, não se caracterizando aqui o alegado cerceamento de defesa ou a nulidade do processo por ausência de notificação pessoal do contribuinte.

Veja-se precedente do STJ em decisão de questão análoga:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de notificação do contribuinte no tocante ao lançamento do IPTU. Matéria de prova. Pretensa manifestação no sentido de que a notificação para a cobrança do IPTU se perfaz com a simples entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedente da colenda 2ª Turma do STJ. Recurso não provido.

Verifica-se do bojo dos autos que a pretendida análise da matéria esbarra em óbice intransponível, qual seja a incidência da Súmula nº 07/STJ.

‘A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito’ (Relatora: Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 168.035/SP, DJ de 24.09.2001).

Recurso não provido (AGA 469.086/GO, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Ultrapassada essa preliminar, cumpre-me manifestar sobre a alegada ocorrência do fenômeno da prescrição.

Conceitua-se prescrição como a perda da possibilidade de fazer valer o direito subjetivo daquele titular que se manteve inerte, deixando transcorrer determinado lapso temporal. Quanto à prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário, o lapso temporal é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. Referido prazo é contado da constituição definitiva do crédito tributário, até eventual causa de interrupção, também prevista no mencionado artigo.

No caso em tela, do documento juntado à f. 5, têm-se as datas exatas em que os tributos foram lançados, ou seja, quando constituídos os respectivos créditos tributários objeto da ação, sendo que daí se inicia a contagem do prazo prescricional. Considerando que os tributos e as taxas cobrados são referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e que os lançamentos se deram em 10.03.1997, 09.06.1998, 12.04.1999, 09.03.2000 e 12.03.2001, esses são, respectivamente, os termos iniciais do prazo prescricional.

Importante gizar que o documento apresentado pelo Fisco à f. 43, rotulado de “notificação de lançamento”, não tem o condão de estabelecer novo termo *a quo* para contagem do prazo prescricional, visto que, como já dito, as datas de lançamento dos tributos já estão expressamente declaradas no documento de f. 5. Percebe-se que dito documento somente foi apresentado ao contribuinte, para ciência, em 24.10.2002, quando todos os tributos nele constantes já haviam, há muito, sido

lançados, porém não quitados. Daí por que, *concessa venia*, descabe a conduta perpetrada pela Fazenda Pública Municipal no sentido de proceder a um novo lançamento, *a posteriori*, com vistas a dilatar o prazo prescricional.

Apelação cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Discussão de extinção de crédito fiscal. Cabimento e eficácia via exceção de pré-executividade. Preliminar rejeitada. IPTU, exercícios de 1987 a 1992. Consumação do fato gerador no primeiro dia do ano. Arts. 144 e 153 do Código Tributário Municipal (CTM). Constituição do crédito tributário pela simples lavratura do auto. Posição do STF. Transcurso de período superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Implemento da prescrição. Incompatibilidade do art. 51 do CTM com o Código Tributário Nacional. Impossibilidade de se fazer novo lançamento pelo simples fato do não-pagamento do tributo no prazo legal. Odiosa vantagem da Fazenda administrativa e com a segurança jurídica. Possibilidade de burla ao instituto da prescrição. Sentença confirmada. Apelação e remessa oficial improvidas.

- A exceção de pré-executividade é possível meio de defesa contra processo de execução fiscal, podendo ser discutida a extinção de crédito fiscal, inclusive por força da prescrição, sem que haja prévia penhora de bem para fins de garantia do juízo.

- A execução fiscal fundada em crédito inexigível é nula - art. 618 do CPC c/c o art. 1º da Lei 6.830/80, devendo ser extinta.

- Preliminar rejeitada.

- Decorridos mais de cinco anos, seja para que se fizesse a inscrição da dívida ativa, seja para que se promovesse a execução, configuradas estão a inexigibilidade e a extinção do crédito tributário.

- Apelação e remessa oficial improvidas (REsp nº 734.250/BA - 2005/0039384-4 - Relator: Ministro Luiz Fux).

Importa ressaltar que a data do ajuizamento da execução fiscal (18.05.2006), *in casu*, em nada interfere no prazo prescricional, conquanto não se aplica a alteração do art. 174, I, do CTN decorrente da LC nº 7.118/2005, visto que os fatos geradores dos tributos são anteriores à sua vigência. Em assim sendo, a causa apta a interromper o prazo prescricional é a citação válida.

Nesse sentido:

Ementa: Execução fiscal. Prescrição. Inadmissibilidade de aplicação retroativa de lei nova. - A LC 118/05 não retroage para regular a prescrição de ação proposta antes de sua entrada em vigor. Seus efeitos incidem a partir de sua vigência (Embargos de Declaração nº 1.0024.99.091207-3/002 - Relator: Desembargador Wander Marotta - j. em 31.01.2006 - publ. em 17.03.2006).

Ementa: Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento. Lei Complementar nº 118/2005. Inaplicabilidade para retroagir a despacho exarado em 2001. Honorários de advogado. Decisão reformada em parte para sua exclusão (Apelação Cível nº 1.0024.01.070292-6/001, Relator: Desembargador José Francisco Bueno, j. em 17.11.2005, publ. em 16.12.2005).

Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Interrupção. Art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Art. 174 do CTN. Decretação de ofício. Impossibilidade.

- 1. Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o dis-

posto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

- 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 679.042/RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. em 02.12.2004, DJ de 25.04.2005, p. 322).

E não se diga que a inscrição em dívida é marco para início da contagem do prazo prescricional. O ato de inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do lançamento se insere noutra dimensão, qual seja a da formalização do título executivo extrajudicial da Fazenda Pública, mero ato administrativo vinculado, pelo qual se faz o assentamento do débito para com o Fisco, originando o título líquido e certo. Na verdade, a certidão de inscrição consiste na formalização do documento hábil para instruir a execução fiscal.

A propósito:

Tributário e processo civil. Execução fiscal. Prescrição.

- A regra para o cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.

- A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.

- Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia.

- Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp 178.500/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, j. em 06.11.2001, DJ de 18.03.2002).

Ao espectro dessas colocações, considerando que o executado foi pessoalmente citado em 31.05.2006 (f. 33/34), tem-se nesta data interrompido o curso do prazo prescricional. Por outro lado, conforme já colocado, os termos iniciais para a contagem do prazo prescricional correspondem à data do lançamento dos tributos, quais sejam os dias 10.03.1997, 09.06.1998, 12.04.1999, 09.03.2000 e 12.03.2001 (f. 5). Ora, é de se ver, portanto, que, quando da citação do executado (em 31.05.2006), os créditos tributários já se encontravam prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos dos lançamentos.

É o que se colhe do seguinte aresto:

Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Ocorrência. Inércia da Fazenda Pública. Art. 174 do Código Tributário Nacional. Extinção do feito. Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prescreve o crédito tributário diante da inércia da Fazenda Pública Municipal que deixa transcorrer mais de cinco anos da data de sua constituição definitiva até a citação válida do devedor, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, ensejando a extinção do feito, de acordo com o art. 269, inciso IV, do CPC (Apelação nº 1.0024.98.136385-6/001, Comarca de Belo Horizonte, 8ª Câmara Cível do TJMG, Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 22.09.2005).

Ao exposto e fundamentado, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários da CDA de f. 3/4, relativos aos exercícios de 1997 a 2001, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com ful-

cro no inciso IV do art. 269 do CPC.

Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, fixo em 20% sobre o valor da causa.

Intimar.

Ponte Nova, 21 de março de 2007. - *Dr.ª Giovanna Elizabeth Costa de Mello.*

...